



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 03953/03
Documento TC N° 01781/05

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2004, presidida pelo Vereador Clovis Alves de Oliveira Filho.

Em 05 de outubro de 2005, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC 692/05, julgando regulares as Contas, sob a responsabilidade do gestor, tendo em vista que a Auditoria não evidenciou irregularidades comprometedoras da gestão do ex-gestor.

Após o julgamento foram juntados aos autos documentos e denúncias noticiando indícios de irregularidades em despesas realizadas durante o exercício. Tal fato ensejou que o Ministério Público junto a este Tribunal ingressasse com o Presente Recurso de Revisão

Ao analisar o recurso, inclusive com diligência *in loco* e exame de documentos apresentados pelo interessado a Auditoria chegou às seguintes conclusões:

1. falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços radiofônicos prestados pela Fundação Virgínius da Gama e Melo no valor de R\$ 1.000,00;
2. pagamento por serviços não prestados de locação de veículos no montante de R\$ 42.900,00;
3. despesas irregulares com combustíveis no montante de R\$ 31.500,00;
4. contratação de empresa de publicidade no valor de R\$ 48.000,00 sem o devido processo licitatório e sem comprovação dos serviços;
5. pagamento de passagem aérea e diárias no total de R\$ 1.790,00 em favor do Senhor Severino Alves Pereira, para participação em congresso sem que o mesmo tenha participado do evento.

Notificado sobre as constatações da Auditoria, o interessado apresentou defesa de fls 605/650.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Auditoria manteve o entendimento inicial no que se refere aos serviços não prestados com locação, às despesas irregulares com combustíveis e ao pagamento de passagem e diárias, elidindo a falha referente à empresa de publicidade. No caso da Prestação de serviços radiofônicos, o órgão técnico considerou que não há elementos suficientes nos autos para determinar a comprovação do que foi denunciado.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2004, com imputação de débito ao responsável, aplicação de multa e Representação ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal.

É o Relatório

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 03953/03

Documento TC N° 01781/05

VOTO

A Auditoria anexou aos autos ofício do interessado à Fundação Virgínius da Gama e Melo solicitando as fitas dos programas radiofônicos questionados pelo órgão de instrução, tendo aquela Fundação, informado, através do documento de fl. 146, da impossibilidade do atendimento devido ao lapso de tempo decorrido. Todavia, no documento a Fundação deixa tácito que houve a realização do serviço, não havendo motivos para imputação de débito nesse aspecto.

Está devidamente comprovada nos autos, inclusive com declaração dos supostos fornecedores e exames grafotécnicos, a fraude na tentativa de comprovação de despesas com locação de veículos. Assim também devem ser consideradas irregulares as despesas com combustíveis para os mencionados veículos.

As despesas com serviços de produção e divulgação através da imprensa falada e escrita estão comprovadas através de recibos, cópias de cheques e notas fiscais. Além disso, foram enviados alguns exemplares de jornais e revistas comprovando publicidades da Câmara. A Auditoria não aceitou o material como prova, em virtude de não conter, nas notas fiscais, o texto da matéria publicada para comparar com o material encaminhado a título de prova. O Relator, porém, entende que tais despesas se encontram comprovadas.

O próprio suposto beneficiário das passagens e diárias declarou que não participou do evento ao qual se destinariam os benefícios, devendo o valor ser devolvido ao erário.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso, por sua tempestividade, e, no mérito, lhe dê provimento, para o fim de: **a) tornar insubsistente o Acórdão APL TC 692/07**, que julgou regular a prestação de contas do Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Exercício de 2004; **b) julgar, desta feita, irregular** a mesma prestação de contas, de responsabilidade da mesma autoridade; **b) Imputar ao citado ex-Gestor o débito total** de R\$ 76.190,00, sendo R\$ 42.900,00 pela não prestação de serviços por veículo supostamente locado, R\$ 31.500,00 pelo pagamento de combustíveis para o mencionado veículo e R\$ 1.790,00 pelo pagamento de passagens aéreas e diárias em favor do Sr. Severino Alves Pereira sem que o mesmo tenha participado do evento para o que se destinariam os pagamentos; **c) conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar-lhe a multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) comunicar** a decisão à Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita, na pessoa do seu atual titular.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 03953/03
Documento TC N° 01781/05

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Rita relativa ao exercício de 2004. Recurso de revisão. Conhecimento do recurso, dando-se-lhe provimento. Reformulação da decisão, com julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação.

ACÓRDÃO APL TC	072	/10
-----------------------	------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° **03953/03**, relativo ao recurso de revisão contra o Acórdão APL TC 692/2005, pelo qual o Tribunal julgou regular a Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, presidida pelo Vereador Clovis Alves de Oliveira Filho, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, por sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: **a) tornar insubsistente o Acórdão APL TC 692/05**, que julgou regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita de responsabilidade do Senhor Clovis Alves de Oliveira Filho, Ex-Presidente; **b) julgar, desta feita, irregular a mesma prestação de contas**, de responsabilidade da mesma autoridade; **c) Imputar ao citado ex-Gestor o débito total** de R\$ 76.190,00, sendo R\$ 42.900,00 pela não prestação de serviços por veículo supostamente locado, R\$ 31.500,00 pelo pagamento de combustíveis para o mencionado veículo e R\$ 1.790,00 pelo pagamento de passagens aéreas e diárias em favor do Sr. Severino Alves Pereira sem que o mesmo tenha participado do evento para o que se destinariam os benefícios; **c) conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar-lhe a multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe o mesmo prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **f) comunicar** a decisão à Curadoria do Patrimônio da Comarca de Santa Rita, através do seu atual titular e ao Ministério Público.

Assim decidem, tendo em vista que está devidamente comprovada nos autos a denúncia oferecida contra o Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, inclusive com declaração dos supostos fornecedores e exames grafotécnicos, restou evidente a fraude na tentativa de comprovação de despesas com locação de veículos. Em consequência, também hão de ser consideradas irregulares as despesas com combustíveis para os mencionados veículos.

O próprio suposto beneficiário das passagens e diárias declarou que não participou do evento para o que se destinariam os benefícios, devendo o valor ser devolvido ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03953/03

Documento TC Nº 01781/05

As despesas com serviços de produção e divulgação através da imprensa falada e escrita estão comprovadas através de recibos, cópias de cheques e notas fiscais. Além disso, foram enviados alguns exemplares de jornais e revistas comprovando publicidades da Câmara. A Auditoria não aceitou o material como prova, em virtude de não conter, nas notas fiscais, o texto da matéria publicada para comparar com o material encaminhado a título de prova, exigência, com certeza, dispensável, no caso.

A Auditoria anexou aos autos ofício do interessado à Fundação Virgínius da Gama e Melo solicitando as fitas dos programas radiofônicos questionados pelo órgão de instrução, tendo aquela Fundação, informado, através do documento de fl. 146, da impossibilidade do atendimento devido ao lapso de tempo ocorrido. Todavia, no documento a Fundação deixa tácito que houve a realização do serviço, não havendo motivos para imputação de débito nesse aspecto.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral